

Tribunal de Justiça  
Primeira Câmara Cível  
Agravo de Instrumento nº 0037376-35.2011.8.19.0000  
Agravante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
Agravado: YOSSEF AKIVA BEN AVRAHAM PESSOA DE PAULA  
Relator: Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. PRESTADOR DE SERVIÇOS. SITE DE COMPARTILHAMENTO YOUTUBE. COMENTÁRIOS DE CARÁTER OFENSIVO À HONRA DO AGRAVADO. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. Embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, esta passa a ser incontroversa quando, tendo conhecimento da ilicitude, deixa de atuar em prol da restauração do direito violado. Não há que se falar em controle prévio pela recorrente de novas inserções de igual teor, o que, aliás, não foi sequer determinado na decisão guerreada. A jurisprudência vem sinalizando, inclusive, que tal providência não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem, uma vez que este, a princípio, não tem condições de varrer todo o sistema durante as 24 horas do dia, o que estaria até mesmo fora do alcance técnico da recorrente.

RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA:**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão estampada às fls. 55/56, que, em ação de obrigação de fazer, defere a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré proceda à exclusão dos vídeos e páginas que citem ou utilizem o nome e a imagem do autor sem a sua autorização ou iniciativa, bem coma a sua exibição no sítio denominado "YOUTUBE", e de outros administrados ou de propriedade da ré, inclusive de buscas, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (um mil reais), a partir da intimação.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada lhe atribui obrigação de impossível cumprimento, sob pena de crime de desobediência e



aplicação de multa diária; que não foram informadas as URLs do conteúdo para que se viabilize o cumprimento da decisão de remoção; que não se recusa a remover o conteúdo indesejado pelo agravado, entretanto, é necessário que este indique o endereço virtual do conteúdo; que é impossível o controle, obtenção e a guarda dos dados de usuários que apenas visitam o Youtube; que é fática e tecnicamente impossível a fiscalização prévia de todo o conteúdo inserido junto ao site Youtube, ou qualquer outro serviço ou produto hospedado pela Google; que estando a funcionalidade da ferramenta estritamente vinculada ao exercício da liberdade de expressão é vedado ao provedor exercer qualquer fiscalização ou monitoramento dos atos praticados pelos internautas; que não possui ingerência sobre o conteúdo dos sites indicados pela parte agravada, não possuindo meios de remover o conteúdo neles hospedados. Requer a reforma da decisão agravada para exonerar-lhe da obrigação imposta até que o agravado apresente a URL dos vídeos do Youtube que pretende remover, pois como está, é obrigação inexecutável, de impossível cumprimento, afastando-se, conseqüentemente, eventual multa diária cominada, pugnando, por fim, pela exoneração da obrigação imposta, já que tal é inexecutável e de impossível cumprimento, afastando-se, conseqüentemente, eventual multa diária cominada.

#### **É o relatório.**

Sem razão o agravante.

De fato, como de sabença, “os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança não podem ser analisados isoladamente. É de uma valoração conjunta desses conceitos que se dimensiona a exigência contida no ‘caput’ para a antecipação de tutela”.<sup>1</sup>

Daí, “só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJERGS 179/251).

Logo, para o deferimento da tutela antecipada, não basta demonstrar apenas a verossimilhança das alegações, mas, também, um dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 273 do CPC.

E na hipótese dos autos, como pontua o douto Magistrado de primeiro grau, “a verossimilhança da alegação encontra-se exteriorizada na prova produzida nos autos, até porque o autor comprovou o alegado. O periculum in mora está presente na medida em que o direito de personalidade e a credibilidade do autor estão sendo constantemente ameaçados pelo réu” (fls. 55).

Na verdade, foi constatado que no site de compartilhamento e no site de busca da empresa ré se encontram vídeos e anotações envolvendo o nome do autor na forma descrita na inicial, nos quais lhe é atribuída à pecha de “Falso Profeta”, sem que, contudo, esteja comprovada a veracidade do que lhe é imputado.

---

<sup>1</sup> Theotônio Negrão Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor. 38ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2006, p. 385.



Aliás, e como bem se vê, o documento de fls. 22 faz menção a boatos não confirmados envolvendo o autor "em falcatruas das mais grossas na última igreja que pertenceu", incitando os internautas a realização de busca no Google.

Presentes, pois, os requisitos legais que permitem a concessão da tutela requerida, tanto no que diz respeito à verossimilhança das alegações, quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por acertada e cautelosa se têm a decisão hostilizada.

É neste sentido, aliás, a posição jurisprudencial a respeito.

"Agravo de Instrumento - liminar para a retirada de comunidades criadas no site de relacionamentos "Orkut" deferida no juízo de primeiro grau, onde há utilização indevida do nome dos agravados, com comentários de caráter ofensivo à sua honra e imagem - alegação de impossibilidade técnica de cumprimento - afirmação, ainda, de personalidades jurídicas distintas - decisão mantida - agravo improvido." (Agravo de Instrumento nº 571.740-4/1-00 SP, Relator Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, DJ 03/06/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de Fazer - "Orkut" - Veiculação Virtual de Conteúdo Ofensivo - Tutela Antecipada Deferida -Remoção pela agravante - Possibilidade. \. Presentes os requisitos legais, viável a remoção Aos perfis e das comunidades criadas no "Orkut" contendo postagens indeterminadas denegrindo a imagem da agravada, inclusive com imputações ofensivas à sua honra objetiva, com acusações genéricas de prática de atos fraudulentos, com referências a golpes de estelionato no mercado. 2. Conteúdo com potencial ofensivo que ultrapassa os limites do razoável a exigir a compatibilização, pelo princípio da proporcionalidade, do direito fundamental de liberdade de expressão com o direito à imagem da pessoa jurídica. 3. Irreversibilidade da medida que deve ser analisada considerado o caso concreto. 4. Inviável, contudo, a determinação de controle prévio pela recorrente de novas inserções no "Orkut", como de resto em todo o domínio da "Internet". Recurso Parcialmente Provido". (Agravo de Instrumento nº 537.893-4/0-00 SP, Relator Des. Egídio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, DJ 29/04/2008)

Registre-se, por oportuno, que embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, esta é incontroversa quando toma conhecimento da ilicitude e deixa de atuar em prol da restauração do direito violado.

Contudo, não há que se falar em controle prévio pela recorrente de novas inserções de igual teor, o que, aliás, não foi sequer determinado na decisão guerreada.

A jurisprudência vem sinalizando, inclusive, que tal providência não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem, uma vez que este, a princípio, não tem condições de varrer todo o sistema durante as 24 horas do dia, o que estaria até mesmo fora do alcance técnico da recorrente.



Agravo de Instrumento nº 0037376-35.2011.8.19.0000

No que tange ao pedido de IDENTIFICAÇÃO pelo agravante das URL's das páginas e conteúdos ofensivos, ao contrário do que é afirmado, desnecessário se mostra a prévia identificação, já que estes são facilmente acessados pela simples inserção dos dois primeiros nomes do agravado no site de busca, o que permite, assim, e sem maior esforço, as identificações e as providências que lhe foram determinadas.

Por fim, a aplicação de pena pecuniária, como é de sabença, se destina apenas a assegurar o cumprimento de decisão proibitiva.

Levando-se em consideração que o GOOGLE é uma empresa de alto poder econômico, com faturamento considerável no Brasil e no mundo, a multa diária arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 se mostra razoável, não merecendo, pois, a redução reclamada.

Editado, assim, nos limites da relativa discricionariedade que a lei confere ao Juiz, e com evidente ressalva, a sua preservação resulta recomendada pela Súmula 59 deste Tribunal, nos seguintes termos: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos".

Daí porque, com arrimo nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, ambos do CPC, e 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente AGRAVO.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2011.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Relator**

